



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A possibilidade de fixação de valor indenizatório mínimo pelo juízo criminal – análise do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008

Leonardo Julião Bernardino

Rio de Janeiro  
2015

LEONARDO JULIÃO BERNARDINO

**A possibilidade de fixação de valor indenizatório mínimo pelo juízo criminal – análise do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Arthur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2015

**A possibilidade de fixação de valor indenizatório mínimo pelo juízo criminal – análise do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008**

Leonardo Julião Bernardino

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.

**Resumo:** O tema relacionado à fixação de valor indenizatório mínimo pelo juízo criminal é bastante controverso, na medida em que não há regramento para se chegar ao valor indenizatório, nada obstante a edição da Lei n. 11.719/08, que determina a atual redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal. O cerne do presente artigo visa discutir a omissão legislativa em aspectos relevantes para a aplicação do instituto em questão no dia a dia forense, tais como a legitimidade para requer tal indenização, o modo e o parâmetro para alcançá-la de modo a se refletir acerca da necessidade de aprimoramento legislativo sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal. Sentença condenatória. Valor indenizatório mínimo. Utilidade. Fixação de ofício. Legitimidade para requerimento. Parâmetro de fixação. Dano passível.

**Sumário:** Introdução. 1. A independência das instâncias e as repercussões da atual sentença penal condenatória. 2. A utilidade de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo agente criminoso. 3. A possibilidade de fixação de verba indenizatória, de ofício, pelo juízo criminal, a legitimidade para requerê-la e seu parâmetro. 4. Dano passível de reparação por meio de sentença prolatada no juízo criminal. Conclusão. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa científica discute uma das medidas a ser adotada pelo magistrado ao proferir sentença penal condenatória, qual seja, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, a teor do inciso IV do art. 387 do Código de Processo, com redação determinada pela Lei 11.719/2008.

Para tanto, serão abordadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema. É que o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, embora contenha norma no sentido de

se fixar valor reparatório mínimo, é vazio de regras, o que enseja debates com posições antagônicas acerca das questões que serão discutidas na presente pesquisa.

Daí, discutir-se-á o dano reparável e a legitimidade para postulá-lo. Será debatida também a fixação da indenização, de ofício, pelo juiz, além do procedimento e parâmetro a ser usados para quantificá-la. Refletir-se-á, ademais, sobre a utilidade prática de fixação de valor indenizatório mínimo ao ofendido, e não do efetivo valor do dano sofrido, devidamente apurado.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho despontando a independência das instâncias e as repercussões da sentença penal condenatória, no qual se alude a dispositivos legais que ensejam sanções em diversos ramos do Direito, com enfoque na sentença penal condenatória, a qual traz comandos que repercutem em diferentes searas do Direito.

Segue-se discutindo, no segundo capítulo, a utilidade de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo agente criminoso a fim de se aferir a necessidade ou não de nova demanda cível com o mesmo desiderato.

O terceiro capítulo destina-se a examinar a possibilidade de fixação da verba indenizatória, de ofício, pelo juízo criminal; a legitimidade para requerê-la e seu parâmetro. Esse capítulo traz à baila questões que incidem sobre o tema do presente trabalho e que geram debates acirrados e posições antagônicas.

No quarto capítulo, reflete-se sobre qual dano é passível de reparação por meio de sentença prolatada no juízo criminal, haja vista o silêncio do legislador a respeito disso, o que resulta em julgados “lotéricos” nas diversas esferas do Poder Judiciário.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

## 1. A INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E AS REPERCUSSÕES DA ATUAL SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Pela prática de um único ato, o agente pode responder civil, penal, administrativa e politicamente. É o denominado princípio da independência das instâncias. Nesse sentido, as esferas cível, penal, administrativa e política são independentes entre si. Trata-se de respostas autonomamente dadas pelo Estado ao infrator, que, por meio de uma única conduta, viola normas afetas a diversos ramos do Direito.

No ordenamento jurídico em vigor, diversas normas afirmam a autonomia das esferas, entre as quais convém citar a norma contida no § 4º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>, segundo o qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. Também prestigia o aludido princípio a regra contida no art. 935 do Código Civil<sup>2</sup>, o qual preconiza que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões já se acharem decididas no juízo criminal”. De igual modo, corroborando a independência das instâncias, reza o art. 66 do Código de Processo Penal<sup>3</sup> que “Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poder ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 abr 2014

<sup>2</sup> BRASIL. *Código Civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

<sup>3</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 14 abr 2014

inexistência material do fato”. A independências das instâncias também é expressamente consagrada por meio art.125 da Lei 8.112/90<sup>4</sup> (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), o qual preconiza que “as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.”

Contudo, importante registrar que a independência das instâncias não é uma regra de natureza absoluta, como excepciona Guilherme de Souza Nucci<sup>5</sup> ao afirmar que, “Fazem coisa julgada no cível: a) declarar o juiz penal que está provada a inexistência do fato (art. 386, I, CPP); b) considerar o juiz penal, expressamente, que o réu não foi o autor da infração penal ou, efetivamente, não concorreu para a sua prática (art. 386, IV do CPP).” Ou seja, a inexistência do fato e a negativa de autoria declarados imutavelmente no juízo penal, obstam ao ajuizamento de demanda indenizatória na esfera cível.

A lei penal tem regra semelhante no que tange à realização de a conduta incidir em diversas áreas do Direito. É o que se percebe da leitura do art. 91, I do Código Penal<sup>6</sup>, o qual trata do efeito genérico da condenação, secundário, de efeito extrapenal, cujo teor ora é transcrito, “Art. 91 – São efeitos da condenação: I – tornar cerda a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;”

Não é lugar-comum regras legais como múltipla incidência dos ramos do Direito sobre determinada conduta praticada, mas também não se trata de regra excepcionalissimamente tratada pelo arcabouço jurídico vigente no Brasil, como se pode constatar pelos dispositivos legais anteriormente citados. Mas, mais interessante ainda é o mesmo magistrado, investido constitucionalmente de

---

<sup>4</sup>BRASIL. Lei n. 8112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)> Acesso em: 14 out. 2014

<sup>5</sup>NUCCI, Guilherme Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 12. ed. Rio de Janeiro. Revista dos Tribunais, 2013, p. 197.

<sup>6</sup>BRASIL. Código Penal. Disponível em: BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 out. 2014

jurisdição e legalmente competente para processar e julgar demandas de determinado ramo do Direito, proferir uma única decisão que afeta outras searas do Direito, que não a qual está, especificamente, julgando. É o que ocorre com o deferimento de medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei 11.340/06<sup>7</sup> (Lei Maria da Penha), as quais repercutem no Direito Administrativo, Civil, Penal e de Família, como se constata das imposições contidas nos incisos I, II, III e IV e V do artigo mencionado, respectivamente, ao se aplicar ao infrator: “suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, entre as quais a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entres estes e o agressor; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”

Situação semelhante é a que ocorre com a sentença penal condenatória de uma forma geral, por conta da alteração legislativa ocorrida com a redação dada ao inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal pela Lei n. 11.719/2008, objeto do presente artigo científico. Nesse diapasão, a sentença penal condenatória deverá ter dois capítulos: um na seara criminal, que tratará da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos a aplicada ao agente infrator; e outro, que dirá respeito à verba indenizatória devida por conta da conduta criminosa, atinente ao juízo cível.

---

<sup>7</sup>BRASIL. Lei n. 11340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 14 out. 2014.

Cleber Massom<sup>8</sup> esclarece que “Opera-se a determinação de um valor mínimo, mas ainda impreciso. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada por esse montante preestabelecido, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido (art. 63, parágrafo único do CPP). Destarte, transitada em julgado a sentença penal condenatória, não se pode questionar no juízo cível a obrigação de reparar dano causado pelo crime, mas somente seu valor.”

A imprecisão da verba indenizatória suscita indagação. Tal indefinição de valor, ante a ausência de apuração exauriente, inquieta doutrina e jurisprudência pátria, pois, com a prolação da sentença penal condenatória, um título executivo judicial será obtido pela vítima ou seu representante legal ou seu familiar para cobrar verba indenizatória, apurada minimamente, noutro juízo, distinto, cível.

O titular da ação penal tem sua legitimidade questionada para reclamar tal pleito, de cunho exclusivamente patrimonial. Imagine-se a discordância com julgado no tocante somente a parte indenizatória, hipoteticamente fixada em valor irrisório. Ao Ministério Público caberia recorrer para defender interesse individual disponível?

O dano efetivamente passível de indenização, o procedimento para alcançá-la e a forma de quantificá-la minimamente também não foram objeto de regramento pelo legislador. A possibilidade de sua fixação de ofício pelo juiz é outra indagação que se mostra pertinente. Não diferente é a própria utilidade prática, o proveito que se obtém (ou não) com a tutela mal legislada imposta cujo aperfeiçoamento parece ser medida imperativa.

---

<sup>8</sup> MASSOM, Cleber. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Método, 2013, p. 380-381.



## 2- A UTILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO AGENTE CRIMINOSO

Importante se refletir sobre a utilidade da existência de um dispositivo legal inserido no Código de Processo Penal, o qual preconiza prestação jurisdicional parcial sobre proteção jurídica conferida pelo Direito Civil, já que o magistrado fixa valor “mínimo” para reparação dos danos ocorridos no delito. Sabe-se que reparar danos é a especialidade do juízo cível, o qual diariamente realiza a recomposição civil de prejuízos causados por toda sorte de eventos.

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, a vítima, seu representante legal ou familiar sucessor será portador de um título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, II, do Código de Processo Civil, no qual se tornará indiscutível a questão relativa ao *an debeatur*, a obrigação de indenizar, necessitando, todavia, definir-se o *quantum debeatur*, valor certo da indenização.

De fato, o credor de título executivo judicial constituído juízo criminal poderá, desde logo, ajuizar demanda executiva no juízo cível, exigindo o pagamento do valor mínimo fixado na esfera penal. Mas, se não estiver satisfeito com o montante fixado, por não reparar suficientemente os danos sofridos, deverá ajuizar nova demanda de conhecimento, impugnável em diversas instâncias, com a conhecida celeridade do Poder Judiciário, para o fim de perquirir a diferença entre o montante realmente devido e o minimamente fixado. É o que dispõe parágrafo único do art. 63 do Código de Processo Penal<sup>9</sup>, incluído pela Lei 11.719, de 2008, segundo o qual “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá

---

<sup>9</sup>BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 12 mai 2015

ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.”

Acaba por resultar na necessidade de se veicularem duas demandas autônomas, que sequer podem ser reunidas por tramitarem em juízos distintos, objetivando o mesmo fim, qual seja, a fixação de uma indenização justa, dando à vítima aquilo que efetivamente lhe cabe, na medida da exata proporção devida.

### **3. A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO CRIMINAL; A LEGITIMIDADE PARA REQUERÊ-LA E SEU PARÂMETRO**

Não menos importante que a reflexão anterior, é a indagação acerca da possibilidade da fixação de valor indenizatório mínimo em questão, de ofício, pelo juiz ao prolatar a sentença condenatória. É que, embora no dispositivo legal conste o verbo “fixará”, não fica claro se tal fixação pode se dar de ofício, sem violação do devido processo legal. Além disso, a legitimidade para requer tal verba e o parâmetro para quantificá-la também foram objetos de amnésia do legislador.

Nucci,<sup>10</sup> abordando os tópicos acima mencionados, entende ser defeso ao juiz fixar, de ofício, a indenização mínima ora analisada. Para o referido autor

admitindo-se -se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. (...) Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.

Nota-se que o doutrinador se preocupa com a prolação de sentença ultra petita, violadora direito do réu, indefeso a pleito reparatório ausente na denúncia.

---

<sup>10</sup> NUCCI, op. cit., p. 944-945.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Aury Lopes Jr.<sup>11</sup>, segundo o qual

para que o juiz penal possa fixar um valor mínimo para a reparação dos danos da sentença, é fundamental que: 1. exista um pedido expresso na inicial acusatória de condenação do réu ao pagamento de um valor mínimo para reparação dos danos causados, sob pena de flagrante violação do princípio da correlação; 2. portanto, não poderá o juiz fixar um valor indenizatório se não houve pedido, sob pena de nulidade por incongruência da sentença; 3. a questão da reparação dos danos dever ser submetida ao contraditório e assegurada a ampla defesa do réu; 4. somente é cabível tal condenação em relação ao fatos ocorridos após a vigência da Lei n. 11719/2008, sob pena de ilegal atribuição de efeito retroativo a uma lei penal mais grave (...).” Do contrário, não pode haver tal condenação.”

De igual modo, este autor garantista também entende que é necessário pleito reparatório expresso, permitindo ao acusado a resistência a tal pedido.

Não obstante a negativa da doutrina ora citada, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encontram-se decisões diametralmente opostas sobre a aplicação da norma inserta no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, em que ora se exige, ora não se exige pedido de indenização expressamente formulado. No aresto<sup>12</sup> que segue exigiu-se pedido de condenação expresso:

CRIMES DE ROUBO E ESTELIONATO. DECRETO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET QUE POSTULA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE (...) 1-A materialidade e a autoria dos injustos restaram comprovadas diante dos elementos probatórios angariados ao longo da instrução,(...)Por fim, a verba indenizatória não é cabível na espécie eis que, a despeito de o legislador autorizar a fixação da referida reparação, tal fato somente pode ocorrer se houver pleito neste sentido, o que não é a hipótese dos autos e sob pena de afronta ao princípio ne procedat judex ex officio, burlando-se, com isso, o devido processo legal com seus consectários contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente aos litigantes. 8RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

O julgado acima transcrito segue linha de raciocínio dos doutrinadores anteriormente citados, oportunidade em que se invocam princípios de índole constitucional para reforçar a tese defendida.

<sup>11</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1094.

<sup>12</sup> BRASIL. Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0260018-78.2012.8.19.0001. Relatora: Des. Maria Angelica Guedes. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201305016817>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

Já no julgado seguinte<sup>13</sup>, verifica-se pronunciamento do Tribunal acerca da desnecessidade de pleito condenatório expresso:

CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - FURTO DE CAMINHÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REUS PRESOS EM FLAGRANTE APELADOS QUE APÓS INGERIREM, BEBIDA ALCÓOLICAS NO INTERIOR DE UMA BOATE COM O LESADO, SAEM DO LOCAL E SUBTRAEM O CAMINHÃO DELE (...) FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE VALOR PECUNIÁRIO QUE É EFEITO DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 387,IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SENDO DESNECESSÁRIO PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA FIXAÇÃO, CONTUDO QUE DEVE SER FIXADA EM VALOR MÍNIMO, EIS QUE A APURAÇÃO DO TOTAL DOS DANOS DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL (...)

Apesar dos julgados contraditórios proferidos pela Corte Fluminense, o que se dá com base na independência funcional do julgador, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, intérprete da lei federal, já se manifestou a respeito do tema, entendendo que, além de a Lei 11.719 de 2008 não se aplicar a fatos anteriores à publicação dela, o pleito indenizatório previsto no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal impescinde de pedido expresso formulado nesse sentido, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo a se permitir a defesa oportuna do acusado. É que se constata da ementa do julgado<sup>14</sup> que segue:

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : DARIO MARTINEZ PAVEZ (PRESO) ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS EMENTA RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE.

<sup>13</sup> BRASIL. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0005824-34.2011.8.19.0006. Relator: Des. Antonio Jose Ferreira Carvalho. Disponível em:

<<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201205004467>>. Acesso em: 30 mar. 2015

<sup>14</sup> BRASIL. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.193.083. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1193083&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=8>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela qual não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. 2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes. 3. Recurso desprovido.

Com esteio na doutrina de jurisprudência citadas é inquestionável a possibilidade de fixação pelo juízo criminal de indenização mínima para a reparação dos danos sofridos pela vítima de crime. Até porque a lei autoriza isso. O melhor entendimento é o que exige pedido expresso de condenação indenizatória na inicial acusatória em prestígio ao devido processo legal.

#### **4. DANO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO POR MEIO DE SENTENÇA PROLATADA NO JUÍZO CRIMINAL**

A modalidade de dano passível de reparação, a ser ordenada pelo juízo criminal, não resta clara. Não há especificidade a respeito no dispositivo legal em análise. Várias interpretações se mostram possíveis, diante da pluralidade de danos existentes na esfera cível.

Flávio Tartuce<sup>15</sup>, discorrendo sobre o gênero dano, cita a existência de, ao menos, seis espécies: dano material, moral (individual e coletivo), estético, por perda de uma chance e sociais ou difusos. E nem se diga que os danos coletivos não

---

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. v. 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 341.

interessam ao nosso estudo, porquanto a condenação reparatoria coletiva cível, por meio da esfera penal, não é novidade com a edição do diploma legal alterador do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, na medida em que há previsão semelhante no art. 20 da Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, segundo o qual “A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente”.

O civilista acima mencionado, conceitua os diferentes tipos de dano. Para ele, danos patrimoniais ou materiais<sup>16</sup> “constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado [...]”<sup>17</sup>.

No que tange à reparação de dano imaterial<sup>18</sup>, explica o civilista que “Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo.” Destaque-se a possibilidade da ocorrência de dano moral coletivo, cuja conduta atinge vários sujeitos de direito simultânea ou sucessivamente. É o que se constata do teor do inciso VI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor<sup>19</sup>, que prevê como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos”.

---

<sup>16</sup> TARTUCE, op. cit., p. 340.

<sup>17</sup> O dano material se subdivide no dano emergente, que é a efetiva diminuição no patrimônio da vítima, e também no lucro cessante, que corresponde a uma frustração de lucro.

<sup>18</sup> Ibid., p. 355.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei 8078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm) Acesso em 19 mai. 2015>.

Os danos estéticos<sup>20</sup> “em regra, estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana.”

Trata-se de modalidade relativamente nova de dano, reconhecida doutrinária e jurisprudencialmente, na medida em que o enunciado de súmula de jurisprudência predominante n. 387 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece sua autonomia, ao possibilitar a cumulação de indenizações de dano estético e moral.

Já a perda de uma chance<sup>21</sup> “está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal.” É a certeza da ocorrência de fato bastante provável, frustrado por conta de conduta danosa sofrida pela vítima.

Por fim, o renomado autor esclarece<sup>22</sup> que “o conceito de danos sociais ou difusos mantém relação direta com a principiologia adotada pelo Código Civil de 2002, que escolheu entre um de seus regramentos básicos a socialidade, a valorização do nós em detrimento do eu, a superação do caráter individualista e egoísta da codificação anterior. Justamente por isso, os grandes ícones privados têm importante função social, quais sejam, a propriedade, o contrato, a posse, a família, a empresa e também a responsabilidade civil.”

Diante da existência das diversas modalidades de danos, a pergunta que não quer calar é: a que dano ou danos se refere o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal? O juiz do crime teria especialidade técnica para aplicar as regras

---

<sup>20</sup> TARTUCE, op. cit., p. 384.

<sup>21</sup> Ibid., p. 385

<sup>22</sup> Ibid., p. 399

dirigidas ao alcance do quantum indenizatório? Ao que parece, além de conhecer as espécies de danos, seria necessário ao magistrado conhecer profundamente as disposições atinentes à fixação da indenização previstas na legislação civil, ainda que para fixação de valor indenizatório mínimo.

Apesar de inexistir restrição ressalvada no dispositivo legal estudado, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não é possível a reparação a título de dano moral no juízo criminal. É o que se constata do julgado<sup>23</sup> que segue:

0033123-09.2013.8.19.0202 – APELACAO DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 23/07/2014 – (...) CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO (...). EXCLUSÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. (...) Noutro giro, é de se afirmar que apenas o dano material (e não o dano moral) está incluído na regra do art. 387, IV, do CPP. A partir da ausência de ressalva, na norma, quanto ao tipo de dano ou prejuízo que deve ser ressarcido à vítima na sentença penal, deve-se entender pela impossibilidade de se fixar dano moral na sentença penal condenatória, uma vez que se trata de valor que necessita de um grande aprofundamento das provas, e que poderia resultar em um alargamento, ainda maior, da instrução criminal. (...) o objetivo do legislador ao introduzir a fixação da reparação do dano, na sentença criminal, era o de conferir maior celeridade na resposta à vítima. Destarte, o legislador optou em conceder apenas reparação mínima aos danos materiais, os quais, apesar de necessitarem de produção de prova perante a ampla defesa e o contraditório, possuem em regra, fácil apuração, deixando para a esfera cível a verificação de danos morais, a fim de respeitar o prazo razoável do processo penal [...]

Não parece acertada a opção de não se fixar indenização a título de dano moral por meio do juízo criminal, ao argumento de que a dilação probatória a respeito deve ser realizada no juízo cível. Se o legislador não restringiu a reparação dos danos, não cabe ao intérprete fazê-lo, para o fim de determinar que somente o dano material é minimamente indenizável na esfera penal.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0033123-09.2013.8.19.0202. Relator: Des. Claudio Tavares de O. Junior. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> >. Acesso em: 30 mar. 2015.



## CONCLUSÃO

O legislador pretendeu conferir avanços com a alteração realizada no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal por meio da edição da Lei 11.719/08, diploma alterador do referido dispositivo.

Ao se estabelecer, considerando os prejuízos sofridos, a fixação de valor indenizatório mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, o legislador protagonizou a vítima, muitas vezes esquecida pelo Direito Penal.

A intenção de ver reparado o dano sofrido pela vítima até pode ter sido boa. Contudo, o legislador não foi técnico, pelo que a omissão acerca do dano reparável e o procedimento empregado para tanto se mostram flagrantemente prejudicial na prática forense, criando os debates e insegurança jurídica vistos ao longo do presente trabalho sobre o instituto.

Apesar das controvérsias existentes, é possível concluir com o presente artigo científico que a utilidade de se fixar valor indenizatório mínimo para reparação dos danos sofridos pela vítima é questionável, porquanto não assegura a integral reparação do prejuízo, ensejando a propositura de nova demanda no juízo cível, o que vai de encontro às pretensões do legislador.

Constata-se, ainda, que o magistrado não pode fixar tal indenização de ofício, havendo necessidade de pedido expreso nesse sentido e que somente é cabível condenação a título de dano material, consoante vêm decidindo os nossos Tribunais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. Disponível em: BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 14 abr 2014.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Disponível em: BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 abr 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 8078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm) Acesso em 19 mai. 2015>.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)> Acesso em: 14 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)> Acesso em: 14 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0033123-09.2013.8.19.0202. Relator: Des. Claudio Tavares de O. Junior. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> >. Acesso em: 30 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.193.083. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1193083&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=8>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0005824-34.2011.8.19.0006. Relator: Des. Antonio Jose Ferreira Carvalho. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201205004467>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0260018-78.2012.8.19.0001. Relatora: Des. Maria Angelica Guedes. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201305016817>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSOM, Cleber. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 12. ed. Rio de Janeiro. Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil 2 Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.